

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever como homicídios qualificados os massacres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art.121

.....

§2º

.....

VIII – em locais públicos ou privados de grande aglomeração de pessoas, com o intuito de causar o massacre de várias vidas.

Pena – reclusão, de 20 a 30 anos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Constituição Federal destaca a segurança como um dos direitos sociais.

Neste sentido, o artigo 144 da Carta Magna assevera que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Conforme noticiado pela imprensa, sabe-se que os casos de assassinatos em série, ocorridos em locais de grande aglomeração de pessoas ocorrem, por diversos motivos, com maior frequência, por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA).

São vários os ataques em massa ocorridos em pontos turísticos, salas de cinemas, restaurantes, escolas, universidades e demais locais públicos.

No Brasil, tradicionalmente, estes casos ocorrem com menor frequência. Entretanto, isto não significa que a legislação não merece avançar e prever sanções duras para aqueles que cometam assassinatos em massa, especialmente em locais com grande aglomeração de pessoas.

Em 2018, por exemplo, no Município de Fortaleza, Bairro Cajazeiras, ocorreu a maior chacina do Estado do Ceará até então: 14 pessoas que estavam numa danceteria foram assassinados, supostamente, por membros de facções criminosas.

Hoje (13/03/2019), infelizmente, outra tragédia sensibilizou todo o país: oito pessoas foram assassinadas na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano (SP), e nove ficaram feridas.

Cumprе esclarecer que não se está analisando o mérito ou as razões pelas quais os delitos acima mencionados ocorreram. Este debate deve sim ser feito, mas em outro momento, e as investigações devem ser conduzidas pelas autoridades competentes.

O foco desta proposição legislativa é tipificar a qualificadora de massacre, quando ocorrem três ou mais homicídios simultaneamente, suprimindo lacuna do nosso Código Penal. Ainda, propomos que a pena de reclusão para todos os homicídios qualificados, que hoje é de 12 a 30 anos, passe a ser de 20 a 30 anos.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE